



PODER JUDICIÁRIO

Hidrolândia - Vara Cível

Rua Airton Gonzaga de Miranda esq com Rua Benedito Lavrinha, , BAIRRO NAZARE, HIDROLÂNDIA/GO,
CEP 75340000-

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos ->
Recuperação Judicial

Processo nº: 5165656-68.2026.8.09.0071

Promovente: Reinaldo Cunha De Oliveira

Promovente: Reinaldo Cunha De Oliveira

Promovente: Mirtides Luiza De Oliveira

Promovente: Mirtides Luiza De Oliveira

Promovente: Reinaldo Cunha De Oliveira Junior

Promovente: Reinaldo Cunha De Oliveira Junior

Promovente: Patricia Luiza Cunha

Promovente: Patricia Luiza Cunha

Promovente: Renato Jose Da Cruz Queiroz

DECISÃO

Na decisão de mov. 76, foi deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Cunha sob o regime de consolidação processual e, com fundamento na inexistência de impedimento expresso na Lei n.º 11.101/2005 e na qualificação técnica adquirida ao longo da constatação prévia, foi nomeada a sociedade VW Advogados para o exercício da administração judicial.

Em reanálise do ato, verifico, contudo, que a nomeação se deu em desconformidade com a expressão do art. 10, §11, do Provimento n. 216, de 09 de março de 2026, do Conselho Nacional de Justiça, que veda a nomeação do profissional responsável pelo laudo de constatação prévia para o exercício da administração judicial no mesmo feito. Impõe-se, assim, a revisão do feito, de modo a readequar o decidido às normas de regência, alternando-se os profissionais.

Esclareço, desde logo, que a presente decisão não encerra hipótese de remoção do administrador judicial, pois a remoção pressupõe profissional regularmente investido no cargo, o que exige, nos termos do art. 33 da Lei n.º 11.101/2005, a prévia assinatura do termo de compromisso. Como a sociedade VW Advogados não chegou a prestar compromisso tampouco incorreu em descumprimento funcional, não há que se falar em remoção.

Neste ato, o que se opera, portanto, é a correção de ofício do ato decisório anterior, nos limites em que ainda não produziu efeitos jurídicos concretos quanto à nomeação.

Abro parênteses ainda para ressaltar, integralmente, o entendimento firmado na decisão anterior quanto à inexistência de incompatibilidade ontológica entre as funções de perito constatador e de administrador judicial no plano da Lei n.º 11.101/2005. O art. 30 do referido diploma delimita taxativamente os impedimentos ao exercício da administração judicial, com foco na relação do profissional com a devedora, seus administradores e controladores, sem alcançar a hipótese de atuação prévia como auxiliar do juízo. A atuação na fase de constatação não gera suspeição; ao contrário, qualifica tecnicamente o profissional que nela atuou.

Valor: R\$ 37.837.906,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
HIDROLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 29/04/2026 19:06:51



Desse modo, a revisão da nomeação não decorre de superação desse entendimento, mas da imperatividade de observância ao Provimento n.º 216/2026 do CNJ como expressão de disciplina judiciária. Cabe destacar que o dever de acatamento a tais normas constitui exigência que se extrai do art. 927 do Código de Processo Civil, do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), do art. 10, parágrafo único, da Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CNJ, e do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).

Acresço ainda que a observância estrita ao Provimento n.º 216/2026 do CNJ tem o efeito adicional de resguardar o procedimento de questionamentos incidentais que possam comprometer a regularidade formal do feito, preservando a integridade e a eficiência do processo de soerguimento do Grupo Cunha, cujo êxito interessa às recuperandas, aos credores e aos trabalhadores envolvidos.

Diante do exposto, ressalvado o entendimento já exarado e procedendo à correção de ofício da nomeação, que não chegou a produzir o efeito jurídico da investidura no cargo por ausência de assinatura do termo de compromisso, **RETIFICO** a decisão anterior no ponto relativo à nomeação do administrador judicial e, com fundamento nos arts. 52, I, e 21 da Lei n.º 11.101/2005 e no art. 10, § 11, do Provimento n.º 216/2026 do CNJ, **NOMEIO**, para o exercício da função de Administrador Judicial o profissional **STENIUS LACERDA BASTOS**, regularmente inscrito no Banco de Peritos e de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, com endereço profissional na Av. Olinda, nº 960, Park Lozandes Trade Tower, Conjunto 1704, Goiânia-GO, CEP 74884-120, telefones (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559, e-mail: contato@stenius.com.br, site: www.stenius.com.br.

Fica o Administrador Judicial nomeado intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso.

Ficam mantidas todas as demais determinações constantes da decisão de processamento, inclusive as obrigações impostas às recuperandas, as providências determinadas à serventia e os efeitos do *stay period*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Hidrolândia, nesta data.

Eduardo Perez Oliveira
Juiz de Direito

Valor: R\$ 37.837.906,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
HIDROLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 29/04/2026 19:06:51

